



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 935/2017
DATA: 17/03/17
Ass: Leuana

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO FEU ROSA

Folhas Nº 01
[Assinatura]
Assinatura

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 5/2017

**cria o inciso V no artigo
232 da Lei Orgânica
Municipal de Serra**

Art. 1º - Será incluído ao Artigo 232 da Lei Orgânica Municipal de Serra o Inciso V, que terá a seguinte redação.

Art. 232 - Incumbe ao Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da Lei, que estabelecerá:

[...]

V – A empresa concessionária de serviços públicos prestará contas anualmente a Câmara Municipal da Serra, inclusive mediante elaboração e divulgação periódica de estatísticas referentes à prestação de serviços, sendo a mesma apreciada em Plenário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 16 de Março de 2017.

JOSÉ GERALDO CARREIRO
(GERALDINHO FEU ROSA)
VEREADOR PSB - SERRA - ES

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Geraldo Carreiro
Vereador - (Geraldinho Feu Rosa)

RODRIGO MARCIO CALDEIRA
(VEREADOR RODRIGO CALDEIRA)

Folhas Nº 02
Assinatura

CARLOS AUGUSTO LORENZONI
(VEREADOR GUTO LORENZONI)


ADILSON MARIA DA SILVA
(VEREADOR ADILSON DE NOVO PORTO CANOA)

Wellington Batista Guizolfe
WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
(VEREADOR WELINGTON ALEMÃO)

Adriano Vasconcelos
ADRIANO VASCONCELOS REGO
(VEREADOR ADRIANO GALINHÃO)



ROBERTO FERREIRA DA SILVA
(VER. ROBERTO CATIRICA)

AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA
(VEREADOR PR. AILTON)

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
(VEREADOR AÉCIO LEITE)

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
(VEREADOR ALEXANDRE XAMBINHO)

JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA
(VEREADOR GERALDINHO PC)


BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS
(VEREADOR BASÍLIO DA SAÚDE)

GILMAR DADALTO
(VEREADOR RAPOSÃO)

JUCELIO NASCIMENTO PORTO
(VEREADOR CABO PORTO)

LUIZ CARLOS MOREIRA
(VEREADOR LUIZ CARLOS MOREIRA)


CLEUSA PAIXÃO DA SILVA
(VEREADORA CLEUZA PAIXÃO)

MIGUEL MATES SANTOS
(VEREADOR MIGUEL DA POLICLÍNICA)



Folhas Nº 03

M. Haddad Neto
Assinatura

FABIO DUARTE
(VEREADOR FABIO DUARTE)

M. Haddad Neto
NACIB HADDAD NETO
X (VEREADOR NACIB)

R. Gari
ROBSON MIRANDA
(VEREADOR ROBINHO GARI)

NEIDIA MAURA PIMENTEL
(VEREADORA NEIDIA)

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
(VEREADOR STEFANO)

QUÉLCIA MARA FRAGA GONÇALVES
(VEREADORA QUÉLCIA)



Folhas Nº 01
[Assinatura]
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO FEU ROSA

JUSTIFICATIVA

O processo de licitação, é ato administrativo que concede a determinada empresa a exploração de serviços públicos.

Ora, esta exploração será por meio de votação em plenário onde os nobres Edis desta casa de Leis estarão em concordância pelo ato de conceder o serviço ou não, tornando-se desta forma, peças principais para a realização de determinado serviço público por meio de uma solicitação do Executivo Municipal.

É de conhecimento, que serviços públicos são necessários à sociedade, e não podem sofrer atrasos acerca de suas realizações, não havendo assim prejuízo ao munícipe, entretanto, existem algumas observações a serem realizadas em relação aos procedimentos por meio da Lei Federal 8987/2005, e um dos procedimentos elencados no rol do artigo 31 da Lei supramencionada, no inciso III, reza acerca da prestação de contas, vejamos.

Art. 31. Incumbe à concessionária

[...]

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; (Grifos nossos)

Neste diapasão entende-se que, poder concedente não será apenas o executivo, mas também o Legislativo considerando que o serviço (concessão e/ou permissão) não será concedido a potencial permissionária e/ou concessionária, sem que haja a votação em plenário por meio de deliberação da matéria por meio do quórum de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal, e neste sentido cabe

aos mesmos ter ciência da prestação de contas das empresas concessionárias. Outro público que também deve ser prestado contas, será a sociedade, pois assim reza a própria Lei Federal 8987/2005, no artigo 31 (conforme citado acima), mesmo que seja cabível legalmente ao poder concedente exercer a fiscalização fimal sobre os serviços prestados pela empresa concessionária, também os usuários têm direito às informações que lhes permitam avaliar a qualidade do serviço prestado. Esse direito não pode ser negado sob a alegação de que as informações sobre o serviço pertencem exclusivamente à empresa prestadora.

Sendo assim, como forma de cumprimento da Lei, e ainda dando cumprimento ao princípio da publicidade, solicito aos inclitos pares desta Colenda Casa de Leis que votem procedente a matéria, para que haja de fato a participação e conhecimento desta Casa legislativa, e respeito ao munícipe, que é o usuário e contribuinte dos serviços públicos, buscando resgatar o direito dos usuários a receberem plena informação sobre os serviços públicos que lhe são prestados por empresas concessionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
JOSÉ GERALDO CARREIRO
(GERALDINHO FEU ROSA)
VEREADOR PSB - SERRA - ES

RODRIGO MARCIO CALDEIRA
(VEREADOR RODRIGO CALDEIRA)

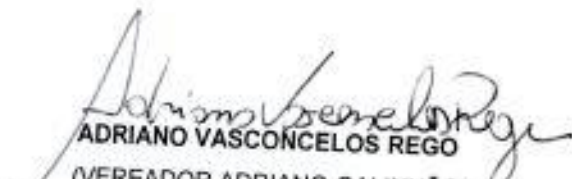
CARLOS AUGUSTO LORENZONI
(VEREADOR GUTO LORENZONI)



ADILSON MARIA DA SILVA
(VEREADOR ADILSON DE NOVO PORTO CANOA)



WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
(VEREADOR WELINGTON ALEMÃO)



ADRIANO VASCONCELOS REGO
(VEREADOR ADRIANO GALINHÃO)



ROBERTO FERREIRA DA SILVA
(VER. ROBERTO CATIRICA)

AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA
(VEREADOR DR. AILTON)

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
(VEREADOR AÉCIO LEITE)

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
(VEREADOR ALEXANDRE XAMBINHO)



BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS
(VEREADOR BASÍLIO DA SAÚDE)

JUCELIO NASCIMENTO PORTO
(VEREADOR CABO PORTO)



CLEUSA PAIXÃO DA SILVA
(VEREADORA CLEUZA PAIXÃO)

FABIO DUARTE
(VEREADOR FABIO DUARTE)



ROBSON MIRANDA
(VEREADOR ROBINHO GARI)

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
(VEREADOR STEFANO)

JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA
(VEREADOR GERALDINHO PC)

GILMAR DADALTO
(VEREADOR RAPOSÃO)

LUIZ CARLOS MOREIRA
(VEREADOR LUIZ CARLOS MOREIRA)

MIGUEL MATES SANTOS
(VEREADOR MIGUEL DA POLICLÍNICA)



NACIB HADDAD NETO
(VEREADOR NACIB)

NEIDIA MAURA PIMENTEL
(VEREADORA NEIDIA)

QUÉLCIA MARA FRAGA GONÇALVES
(VEREADORA QUÉLCIA)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 07
Assinatura

Serra, 17 de março de 2017

DE: Protocolo Geral
PARA: Presidência

Referência:

Processo: 935/2017

Proposicao: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2017

Cria o Inciso V NO Artigo 232 da Lei Orgânica Municipal de Serra.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação: Proposição protocolada

Complemento:

Providências: Conhecer Proposição

Luana Lima dos Santos Mateus
Recepcionista



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 08
[Assinatura]
Assinatura

Serra, 20 de março de 2017

DE: Presidência
PARA: Procuradoria Geral

Referência:

Processo: 935/2017

Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2017

Cria o Inciso V NO Artigo 232 da Lei Orgânica Municipal de Serra.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Conhecer Proposição

Ação: Proposição conhecida

Complemento: Ao Procurador para Elaborar Parecer Jurídico.

Providências: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Processo nº. 935/2017

Requerente: Presidência

Assunto: Emenda à Lei Orgânica nº 05/2017

Parecer nº. 282/2016

Ementa: Parecer Jurídico Preliminar. Emenda à Lei Orgânica nº 05/2016.

Requisito de quórum mínimo para propositura observado.
Possibilidade. Parecer opinativo pelo prosseguimento da
tramitação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Breve relato dos fatos:

Cuidam os presentes autos de Processo Legislativo instaurado pelo Verador Geraldinho Feu Rosa, por meio do qual apresenta Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município da Serra, a incidir especificamente sobre o artigo 232 do respectivo diploma legal, que trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos, visando acrescentar o inciso V ao referido dispositivo, a fim de que as concessionárias prestem contas anualmente à Câmara Municipal da Serra.

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Foram acostados aos presentes autos o aludido Projeto de Emenda com a respectiva justificativa.

Nos foram encaminhados os autos para a elaboração de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos preconizados na Lei Municipal nº 2.656/2003, especificamente em seu item 7.1.

Análise:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise da matéria submetida ao apreço encontra-se delimitada pelos preceitos estritamente formais e procedimentais, segundo os ditames do devido Processo Legislativo constitucional, o qual não admite subversão, sob pena de, em situação ulterior, ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei por vício formal objetivo.

Diante disso, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passam serão examinados a seguir.

Não obstante, **ressaltamos** que o presente Parecer Jurídico Preliminar não impede o posterior reconhecimento da necessidade, pelas Comissões desta E. Casa de Leis, de ser exarado novo Parecer, o qual poderá ser solicitado a esta D. Procuradoria.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Folhas Nº 0036
Assinatura

I – Da competência para iniciativa do projeto

Em primeira análise é preciso observar se o projeto de lei pretendido não se insere na competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º da CRFB/88, aplicável no âmbito Estadual e Municipal por força do princípio da simetria, que diz:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84,
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.



Folhas Nº 0032
Assinatura

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

A Constituição do Estado do Espírito Santo reproduz tais preceitos em seu art. 63, parágrafo único, *in verbis*:

“Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município da Serra, na mesma linha, traz em seu artigo 143, *caput* e parágrafo único, a seguinte norma:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização da Procuradoria Geral do Município;
- V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo”.

Diante disso, após análise dos elementos acostados aos atos, verificamos que a matéria objeto da propositura não se insere na competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual entendemos que houve preenchimento do presente requisito negativo.

II – Da competência para assuntos de interesse local

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos Municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas inseridas na competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por meio de Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Folhas N° 14
Assinatura

Folhas N° 11
Assinatura

Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que for necessário e possível, senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição do Estado do Espírito Santo

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta maneira, por se tratar de pretensa redução do número de Vereadores da Câmara Municipal da Serra, resta demonstrado que o objeto do presente projeto está adstrito ao âmbito de interesse local, razão pela qual preenche o requisito de não usurpação da competência dos demais Entes Políticos.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Folhas N° 15
[Assinatura]
Assinatura

III – Das questões atinentes à técnica legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, **o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento**, dentro da margem da conveniência e oportunidade que lhe é atribuída institucionalmente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998:

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal, preenchendo, assim, o requisito em voga.

IV – Da legitimidade e quórum necessário para Emenda à Lei Orgânica



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

No que tange à legitimidade para proposta de Emenda à Lei Orgânica, merece destaque a norma contida no art. 148, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual prevê o quórum necessário à propositura de Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 148 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

No que tange a este ponto, observamos o preenchimento do requisito específico no que tange o quórum para propositura do projeto de Emenda à Lei Orgânica, tendo em vista foram colhidas oito assinaturas, o que é suficiente para o prosseguimento da tramitação do presente Processo Legislativo.

Nesse diapasão, concluímos que também se encontra preenchido o requisito atinente ao quórum para propositura da presente emenda à Lei Orgânica.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

De toda sorte, por oportuno, ressaltamos que a matéria em epígrafe requer o quórum de maioria absoluta para sua aprovação, o qual deverá observado por este Parlamento, sob pena de nulidade do Processo Legislativo em tela.

Conclusão:

Ex positis, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, esta D. Procuradoria **opina** pelo prosseguimento na tramitação do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2016, em razão do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência, de modo especial o quórum mínimo exigido para a sua propositura.

Em tempo, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que compete aos participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, diligenciarem pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como regimentais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza




**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contem natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ, o qual submetemos à apreciação Superior.

Serra/ES, 16 de maio de 2017.


LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI
Procurador
Matr. 4075277